Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 124/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1789/2010
PROTOCOLO	**:**	975283
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 1/2010
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	**:**	JOÃO DONIZETE CASSUCI
CARGO	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO	**:**	JACONIAS VIANA DUTRA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL E GASOLINA COMUM
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 579.400,00
RELATOR	**:**	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL E GASOLINA COMUM – EXECUÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – DESÍDIA DO JURISDICIONADO - PENALIDADE – MULTA.

É irregular a execução financeira do contrato administrativo, diante da ausência da documentação comprobatória dos atos de execução do objeto contratual, violando gravemente a norma legal, fazendo-se necessária a aplicação de penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2010, com aplicação multa no valor de 300 UFERMS ao Sr. João Donizete Cassuci, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 1/2010 (3ª fase), decorrente da Tomada de Preços n. 1/2010, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Jaconias Viana Dutra, constando como ordenador de despesas o Sr. João Donizete Cassuci, prefeito à época.

O contrato tem por objeto a aquisição de 100.000 litros de óleo diesel e 120.000 litros de gasolina comum para atender as necessidades das secretarias do município, no valor de R$ 579.400,00 (quinhentos e setenta e nove mil e quatrocentos reais), para viger de fevereiro a julho de 2010.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços n. 1/2010, e o contrato dele decorrente fundamentaram-se na Lei Federal n. 8.666/93, que regulamenta esse tipo de contratação pública, e já foram examinados e julgados como irregulares e ilegais por este Colendo Tribunal, via Decisão Simples DS02–SECSES–149/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA-4ICE-9895/2014 pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados pelo gestor público e demais responsáveis durante a execução do contrato.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-16538/2014, opinou pela ilegalidade e irregularidade do contrato e da respectiva execução, e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos verifica-se que, embora a presente contratação já se encontre com o prazo de vigência concluído, a documentação comprobatória dos atos de execução do objeto contratual, exigida na Instrução Normativa TC/MS n. 32/2009, vigente à época, não foi encaminhada em sua totalidade a esta Corte de Contas.

Da execução financeira, foram juntadas aos autos apenas as notas de empenho, que totalizaram o valor contratado de R$ 579.400,00 (quinhentos e setenta e nove mil e quatrocentos reais), mesmo após a intimação do responsável.

Portanto, não restou comprovada a regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, e a desídia do jurisdicionado ao deixar de comparecer aos autos, demonstra o total desinteresse na prestação de contas exigida pela Lei Federal n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas, senão vejamos:

> LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993
>
> (...)
>
> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
>
> (...)[1]

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> (...)
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)[2]

Hely Lopes Meirelles define:

> "A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".[3]

A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade e ilegalidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada esta 3ª fase da contratação e impondo ao seu responsável a aplicação da multa cabível.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm
[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[3] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, VOTO:

1. pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato n. 1/2010, em face da ausência de documentos comprobatórios da realização da despesa, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela aplicação de multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS ao Sr. João Donizete Cassuci, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 164.160.901-04, pela não prestação de contas da despesa, infringindo as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64 e a Instrução Normativa TC/MS n. 32/2009, vigente à época, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição em favor do FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2010, com a implicação da penalidade de multa no valor de 300 UFERMS ao Sr. João Donizete Cassuci, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomou parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator